



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721931/2011-96
Recurso nº 10.660.721931201196 Voluntário
Acórdão nº 2803-001.707 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE OURO FINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar os livros diários dos exercícios de 2006 e 2009, reconhecendo também a existência de grupo econômico. A ciência do lançamento deu-se em 09.05.2011.

O recurso foi tempestivo, e alegou a nulidade do lançamento em razão do mesmo ser genérico, ainda cerceando o direito de defesa da impugnante; no lançamento fiscal o autor é o fisco e a ele cabe o ônus da prova da ocorrência do fato gerador; que o fato infracionário não resulta provado, logo é infundada e deve ser anulada; o lançamento fiscal em demanda é reflexo do debrcad n. 37.282.5494 relativo ao lançamento de contribuições tributárias previdenciárias e que é totalmente improcedente, trazendo ainda à colação decisão judicial a respeito; finalmente, pede a procedência da impugnação e a improcedência do lançamento fiscal, sustentando ser o lançamento reflexo do 37.282.5494 que é o principal e também improcedente, acrescentando que não há prova da infração cometida e ainda que a mesma é genérica.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações. Não houve qualquer menção genérica, que não a da própria defesa, o que, inclusive, poderia indicar a não contestação do auto de infração (art. 15, 16, 17, do Dec. 70.235).

Ainda, conforme as razões acima, por si só, tais fundamentos afastam a vinculação com o lançamento consistente no DEBCAD n. 37.282.5494, que se trata de obrigação principal, não de descumprimento de obrigação acessória. Não há como apreciar qualquer pedido referente ao lançamento.

O relatório fiscal foi claro, apontando quanto foram requeridos os documentos, conforme os termos de fiscalização apresentados, apresentando o fundamento legal correto, bem como a contribuinte não apresentou recibo ou outra prova válida da entrega dos documentos solicitados. A prova nesse caso está consolidada na própria intimação da solicitação dos documentos, sem que houvesse a contra-partida da Recorrente. Assim, houve o respeito ao art. 142, do CTN, não havendo prejuízo a defesa.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 11 de julho de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10660.721931/2011-96
Acórdão n.º **2803-001.707**

S2-TE03
Fl. 80

CÓPIA